



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0001407-62.2025.5.12.0048**

Relator: SANDRA SILVA DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/06/2026

Valor da causa: R\$ 239.199,19

Partes:

RECORRENTE: PAULO SERGIO DEUCHER

ADVOGADO: TAMARA ROBERTA HILLER

ADVOGADO: FERNANDO TADEU CARARA

ADVOGADO: MAYCON PREIS

ADVOGADO: SILMARA SARAI DA SILVA

ADVOGADO: SABRINA ISAIAS

ADVOGADO: BRUNA CRISTINA NAGEL

ADVOGADO: MELISSA BERTACO CRISTOFOLINI

RECORRIDO: ASSISTENCIA FAMILIAR JARDIM DA PAZ LTDA

ADVOGADO: JUAN RAFAEL DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001407-62.2025.5.12.0048 (ROT)

RECORRENTE: PAULO SERGIO DEUCHER

RECORRIDO: ASSISTENCIA FAMILIAR JARDIM DA PAZ LTDA

RELATOR: SANDRA SILVA DOS SANTOS

**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO.
RECONVENÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO
EMPREGADO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto por trabalhador contra sentença que o condenou, em reconvenção, a restituir à empregadora o valor de R\$ 3.100,00. O recorrente sustenta que a empresa não comprovou dolo ou culpa em sua conduta, alegando que o valor recebido de cliente e não repassado à empregadora corresponderia ao seu 13º salário, conforme acerto verbal com um dos sócios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a apropriação de valores de cliente da empresa pelo empregado, sob alegação de acerto de 13º salário não comprovado, configura ato ilícito que gera dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do empregado por danos causados ao empregador exige a comprovação de dolo ou culpa, do dano e do nexo de causalidade.

4. A confissão do empregado sobre o recebimento de valores de cliente da empresa e a falta de repasse à empregadora, sem prova de ajuste para compensação, configura apropriação indevida.

5. A apropriação indevida de valores de cliente da empresa pelo empregado caracteriza ato ilícito doloso.

6. A conduta do empregado que se apropria de valores da empregadora viola os deveres de fidúcia, lealdade e boa-fé objetiva inerentes ao contrato de trabalho.

7. O pagamento integral do 13º salário, comprovado por holerite, afasta a alegação de que o valor apropriado se referia a essa verba.

8. O art. 462, § 1º, da CLT não se aplica a casos de apropriação indevida de valores, mas sim a descontos salariais.



IV. DISPOSITIVO

9. Recurso não provido.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 462, § 1º; Código Civil, arts. 186 e 927.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, originário da 2ª **VARA DO TRABALHO DE RIO DO SUL, SC**, sendo recorrente **PAULO SERGIO DEUCHER** e recorrida **ASSISTÊNCIA FAMILIAR JARDIM DA PAZ LTDA.**

Contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos na presente ação bem como na reconvenção (Id. 8e1f217), recorre o autor por meio de recurso ordinário (Id. d8e3e54), pugnando a reforma do julgado quanto aos seguintes tópicos: rescisão indireta; acúmulo de funções; horas extras; dobra de férias; reconvenção; e multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões são apresentadas pela ré (Id. 11bbe0e).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso e das contrarrazões, por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

1. ACÚMULO DE FUNÇÕES

O Juízo sentenciante decidiu pela improcedência do pedido de acúmulo de funções por reputar que o autor não comprovou "o desempenho de funções em acúmulo que extrapolem a sua condição pessoal ou que exijam qualificação técnica superior àquela para a qual foi contratado",



frisando que "[a]s atividades descritas, no contexto de uma empresa de assistência familiar e marmoraria, inserem-se na dinâmica do trabalho para o qual foi admitido", inexistindo "desequilíbrio qualitativo ou quantitativo".

O autor almeja o deferimento de *plus* salarial de 40%, com reflexos, em razão do acúmulo das funções de "montador de pedras" com as de "coveiro e exumação", argumentando que "envolvem contato direto com sepultamentos, restos mortais, abertura de jazigos e manipulação de ambiente funerário/cemiterial, possuindo carga física, emocional, sanitária e técnica completamente distinta".

Reforça que houve substancial acréscimo funcional, sem a devida contraprestação. Cita, além de julgados, os arts. 2º, 3º, 9º, 244, § 1º e § 2º, 456, parágrafo único, e 468 da CLT, o art. 13 da Lei nº 6.615/78 e os arts. 884 e 944 do CC.

O acúmulo de função ocorre quando o trabalhador exerce atividades extras, distintas e habituais, alheias ao cargo contratado, sem receber aumento salarial proporcional.

Com base no art. 456 da CLT e na Súmula 51 do TRT12, o desempenho de múltiplas funções dentro da mesma jornada não configura acúmulo de função remunerável, desde que as tarefas sejam compatíveis com a condição pessoal do empregado e não haja abuso quantitativo no trabalho.

A reclamada, em defesa, registra que, "em algumas oportunidades, no desempenho de suas funções de montador de pedras, o reclamante realizava a instalação de peças de granito/mármore em sepulturas", aduzindo, porém, que "realizar enterros e exumação de cadáveres, retirando restos mortais da cova, nunca foi atribuição do reclamante, tendo em vista que a empresa possui profissionais capacitados para os deslindes funerários".

Observados os termos da defesa, que reconhece apenas o desempenho de tarefas compatíveis com a função para a qual contratado o demandante, competia a ele demonstrar o exercício de atividades que extrapolassem a sua condição de emprego, encargo do qual não se desonerou uma vez que a prova oral se restringiu ao depoimento do autor e do preposto, adequadamente resumida na ata do Id. a353a78. Pontua-se que não houve confissão por parte do preposto e o relato do autor não serve como prova em seu favor.

Nega-se provimento.

2. RECONVENÇÃO



O Juízo *a quo* decidiu pela procedência do pedido reconvenicional de condenação do autor a restituir R\$ 3.100,00, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei, pelos seguintes fundamentos:

"Da Reconvenção.

A reclamada apresenta reconvenção postulando a condenação do autor/reconvindo à restituição do valor de R\$ 3.100,00. Alega que o reclamante recebeu referida quantia diretamente de um cliente da empresa, referente a serviços prestados, e apropriou-se indevidamente do numerário, não realizando o repasse aos cofres da empregadora.

O autor/reconvindo, em sua defesa à reconvenção, contesta o pedido, negando a apropriação indevida dos valores.

A responsabilidade civil do empregado por danos causados ao empregador exige a comprovação de dolo ou culpa (quando houver previsão contratual), do dano e do nexo de causalidade, nos termos do art. 462, § 1º, da CLT e dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O conjunto probatório carreado aos autos pela empresa/reconvinte é robusto e contundente. Foram juntados comprovantes de depósitos em contas bancárias, arquivos de áudio e o respectivo Boletim de Ocorrência (BO) lavrado perante a autoridade policial, documentos que evidenciam a transação financeira entre o cliente e o reclamante.

Mais grave ainda, o próprio autor, em seu depoimento pessoal, reconhece expressamente ter recebido os valores pagos pelo cliente e admite que não efetuou o repasse para a empresa. A confissão real do obreiro torna incontroversa a apropriação indevida do numerário pertencente à empregadora, configurando ato ilícito doloso que gerou prejuízo material à reclamada.

A conduta do autor viola os deveres de fidúcia, lealdade e boa-fé objetiva que devem nortear as relações contratuais, justificando o dever de indenizar o dano patrimonial causado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na reconvenção, para condenar o autor/reconvindo a restituir à reclamada/reconvinte o valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), acrescido de juros e correção monetária na forma da lei." (Grifou-se)

O trabalhador busca a elisão da condenação à restituição do valor em tela, sob a argumentação de que a empresa não se desvencilhou do seu ônus probatório, inexistindo prova inequívoca de dolo ou culpa de sua parte, sendo descabido ventilar ato de improbidade. Realça que não sofreu sanção disciplinar e que o pagamento diretamente pelo cliente se referiu a seu 13º salário, conforme combinado com o proprietário da empresa. Menciona o art. 462, § 1º, da CLT.

O demandante, ao se defender da reconvenção, nega que tenha recebido os valores em conta de sua titularidade ou de sua esposa.

O conjunto probatório, todavia, consoante destacado em sentença, é robusto para comprovar o pagamento pelo cliente diretamente ao autor, o que também foi por este confessado em depoimento.



As alegações do demandante, ao depor, de que recebeu os valores, devido a ajuste com o sócio da reclamada, para quitação de seu 13 salário são inovatórias. De todo modo, também não há nos autos prova que suporte essa versão.

Desta feita, é patente o dolo do obreiro em obter vantagem financeira de forma indevida, em prejuízo à empregadora, apropriando-se indevidamente de valores.

A referência ao § 1º do art. 462 da CLT em nada socorre ao trabalhador, já que não se trata de desconto salarial.

Por conseguinte, correto o reconhecimento da responsabilidade civil por danos materiais causados pelo empregado à empregadora, de forma ilícita, sendo devida a condenação.

Nada a modificar.

3. CONVERSÃO DE PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA

O Juízo de 1º grau indeferiu o pleito de conversão de pedido de demissão em rescisão indireta e consequente pagamento das verbas rescisórias pertinentes, pelos seguintes fundamentos:

"Da rescisão indireta.

A parte autora postula o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando culpa exclusiva da reclamada. Argumenta que a empresa, mesmo ciente de que o obreiro possuía pendências e negociações com o banco, efetuou o pagamento do salário de março de 2025 via depósito bancário, resultando na retenção integral do valor pela instituição financeira. Alega, ainda, que sofria cobranças excessivas e perseguição por parte do Sr. Marcos, que teria inclusive solicitado a outro funcionário que filmasse o reclamante trabalhando. Em decorrência, pleiteia o pagamento de aviso-prévio, multa de 40% do FGTS, liberação das guias e a incidência da multa do art. 477 da CLT.

Requer, ainda, uma vez reconhecida a rescisão indireta, a devolução do valor do aviso-prévio descontado de suas verbas rescisórias, e o pagamento das verbas rescisórias tendo como base de cálculo o salário reajustado, por conta da incidência do reajuste salarial previsto na norma coletiva vigente a partir de 01/05/2025, uma vez projetado o contrato até 10/05/2025 decorrentes da integração do aviso-prévio indenizado.

A reclamada contesta o pedido, negando qualquer conduta abusiva ou descumprimento contratual. Afirma que o depósito do salário ocorreu na conta indicada e que a retenção foi ato exclusivo do banco. Sustenta que o autor, na verdade, abandonou o emprego por ter se apropriado indevidamente de valores de um cliente.

A rescisão indireta, prevista no art. 483 da CLT, exige prova robusta e incontestada de falta grave cometida pelo empregador, de tal monta que torne insustentável a continuidade do vínculo empregatício. O ônus de comprovar a conduta ilícita patronal pertence ao empregado, nos termos do art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC.

No tocante ao pagamento do salário, o próprio reclamante, em seu depoimento pessoal, reconhece que vinculou a sua conta-salário à sua conta bancária. Os documentos carreados aos autos demonstram de forma inequívoca que a reclamada cumpria\



rigorosamente sua obrigação contratual, efetuando o pagamento dos salários do autor todos os meses.

Segundo o preposto da ré, o salário é quitado mediante depósito em conta bancária, ao passo que o autor diz que vinha recebendo seu salário em dinheiro na empresa, por conta de dívida bancária, e, no último mês a ré, mesmo sabendo de seus problemas financeiros, efetuou o pagamento do salário no banco em represália, por supostamente ter faltado ao labor pela manhã no dia do pagamento do salário.

O autor não comprova suas alegações no sentido de que a ré vinha fazendo o pagamento do seu salário em dinheiro na empresa, mas reconhece que vinculou sua conta-salário à conta-corrente, correndo o risco, com isso, de ter debitado de seu salário eventual dívida com a instituição bancária. E a retenção dos valores pela instituição financeira, em virtude de dívidas preexistentes do trabalhador, decorre de relação jurídica de natureza civil entre o correntista e o banco, não configurando, sob nenhuma ótica, ato ilícito ou descumprimento de obrigação por parte do empregador.

Assim, essa alegação do autor de que a ré efetuou o pagamento do seu salário do mês de março em sua conta bancária em represália, não encontra eco nos autos.

Quanto às alegadas **pressões psicológicas e perseguições**, a parte autora não produz prova testemunhal ou documental a corroborar suas assertivas. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST) é firme no sentido de que a mera alegação de rigor excessivo ou cobrança de metas, desacompanhada de prova robusta de humilhação ou coação, não autoriza o reconhecimento da rescisão indireta.

Ademais, o conjunto probatório revela uma realidade fática diversa da narrada na inicial. Conforme resta evidenciado nos autos (e será aprofundado no tópico da reconvenção), o autor, na verdade, pediu demissão porque havia recebido dinheiro diretamente de um cliente e não repassou o montante para a empresa. O temor de uma dispensa por justa causa, por certo, foi o real motivador da ruptura contratual por iniciativa do obreiro.

Diante da absoluta ausência de provas das faltas imputadas à reclamada e da comprovação de que a empresa cumpriu suas obrigações, indefiro o pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Por conseguinte, **declaro que o vínculo empregatício é extinto por pedido de demissão do reclamante.**

Sendo indevida a rescisão indireta e reconhecido o pedido de demissão, **indefiro todos os pedidos consectários**: aviso prévio indenizado, multa de 40% sobre o FGTS e liberação das guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

Ainda, **indefiro** os pedidos de restituição do valor do aviso-prévio descontado das verbas rescisórias, e o pagamento das verbas rescisórias tendo como base de cálculo o salário reajustado.

Indefiro, igualmente, a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. No Tema 052 (Recurso Repetitivo), o TST fixou a tese de que "reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho, é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT", na medida em que, no presente caso, a rescisão indireta é julgada improcedente." (Ressaltou-se)

O obreiro pugna pelo reconhecimento de rescisão indireta e consequente deferimento das verbas rescisórias pertinentes.

Sustenta que pediu demissão não por livre e espontânea vontade, mas em razão de faltas graves da empregadora, que tornaram a manutenção do vínculo de emprego inviável.



Salienta, além do acúmulo de funções, o pagamento do salário de março de 2025 via depósito bancário, apesar da ciência da ré acerca dos imbróglis do autor com o banco, o que gerou retenção integral da remuneração.

Adiciona que sofria cobranças abusivas e perseguição, tornando o ambiente de trabalho hostil, chegando a ser determinado que seu serviço fosse filmado por outro empregado.

Menciona os arts. 459, § 1º, 462 e 483, al. "b" e "d", da CLT e o art. 7º, X, da CF.

Destaca-se, de início, que o reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, nos casos em que há pedido de demissão pelo trabalhador, deve estar devidamente amparado na prova de vício na manifestação da vontade, sem o que o pedido de demissão é considerado ato jurídico perfeito.

Nesse sentido, destaco julgados deste E. Regional, vejamos:

"PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROVA. A pretensão de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta tem os mesmos efeitos de arguição de nulidade ou vício no ato, de forma que deve ser robustamente comprovada pela reclamante, que atrai para si o ônus de desconstituir a voluntariedade e unilateralidade da manifestação de vontade, ex vi do artigo 818, da CLT. Não comprovado o vício na manifestação da vontade capaz de afastar a validade do pedido demissional, indevida a anulação pretendida. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000466-02.2022.5.12.0054; Data de assinatura: 07-07-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Gracio Ricardo Barboza Petrone - 4ª Turma; Relator(a): MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT)"

"PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. Não demonstrada a existência de vício de consentimento a macular o pedido de desligamento, não há falar em nulidade do pedido de demissão e no consequente reconhecimento da rescisão indireta do pacto laboral. (TRT da 12ª Região; Processo: 0001433-38.2022.5.12.0057; Data de assinatura: 27-06-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Gracio Ricardo Barboza Petrone - 4ª Turma; Relator(a): GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE)"

No caso, a ré junta pedido de demissão assinado pelo autor em 04/04/2025 (Id. f26853f - fl. 248). O TRCT (Id. f26853f - fls. 246 e 247), assinado pelo obreiro, possui informação idêntica, com saldo líquido zerado.

Nesse cenário, cabe ao empregado o ônus da prova quanto à ocorrência de vício de consentimento e sua consequente nulidade. Todavia, não se desonerou o demandante de seu encargo probatório.



Como decidido no tópico anterior, não ficou comprovado o acúmulo de funções. Também inexistente no feito prova acerca de cobranças excessivas ou perseguição em desfavor do autor, muito menos quanto à filmagem do obreiro por colega. Por certo, o próprio relato do autor em juízo não serve como prova em favor de si.

No tocante à questão do depósito bancário do salário de março de 2025, inexistente comprovação de que a ré o fez como represália ou por desconsideração ao trabalhador.

Na realidade, deduz-se que, após a criação das contas-salários na empresa, o depósito do salário nesta era o padrão, tendo a ré, após isso e por pedido do autor, efetuado o pagamento em pecúnia apenas uma vez. Tudo sem ignorar que o demandante confessa que vinculou a conta-salário à conta-corrente em questão.

A retenção de valores na conta bancária decorreu de relação jurídica estranha ao liame empregatício *sub judice*, não tendo a demandada qualquer ingerência no particular.

Portanto, não há vício de consentimento no pedido de demissão, o qual se tem por plenamente válido, não ficando caracterizada a ocorrência de alguma falta grave patronal que justifique a rescisão indireta.

Nega-se provimento.

4. HORAS EXTRAS

O Juízo de origem concluiu pela improcedência do pedido acerca das horas extras, reputando válidos os cartões-ponto, mormente por reconhecer o demandante a "idoneidade da jornada de trabalho registrada durante a semana, admitindo que os horários anotados correspondem à realidade dos fatos, nada obstante sustente trabalhar em alguns finais de semana sem registro da jornada". Adiciona que o obreiro não apresentou demonstrativo de diferenças.

O trabalhador insurge-se em face da sentença no particular, defendendo a invalidade dos registros de jornada, que não correspondem à realidade por ele vivenciada, devendo-se adotar a rotina de trabalho da inicial, conforme Súmula 338 do TST.

Frisa que, além das inconsistências e reiterados lançamentos manuais, não informam o labor em finais de semana e feriados bem como não computaram as atividades de enterro e exumação. Destaca que não podia conferir os cartões-ponto, sendo todos emitidos na mesma data. Menciona o art. 74, § 2º, da CLT.



A ré carrou aos autos controle de jornada de todo vínculo de emprego (Id. 797fd21), com registros variados e não uniformes, incluindo intervalo intrajornada de 1 hora e serviço extraordinário. A ausência de assinatura não gera, por si só, a invalidade do documento como meio de prova, máxime Tema 136 do TST (RR-0000425-05.2023.5.05.0342).

Assim como a origem, entende-se que o autor não se desincumbiu do ônus probatório quanto à invalidade dos registros em tela. Com efeito, este confessou que os registros de jornada para a semana, de segunda a sexta-feira, são corretos, inclusive quanto às horas extras.

Essa confissão fulmina a alegação de que os horários com asteriscos ("*") nos cartões-ponto se referiam a batidas manuais do ponto pela empregadora. Tudo sem olvidar que não é raro que, durante o liame empregatício, ocorram esquecimentos do trabalhador quanto à batida de ponto.

E conquanto o obreiro ressalve labor extraordinário não registrado aos finais de semana e feriados, não apresentou prova nesse norte, não servindo para tanto o seu próprio relato. Como já dito, não ocorreu colheita de prova testemunhal.

No tocante à informação "[e]mitido em 11/09/2025 07:17:23" nos controles de ponto, deduz-se que se refere apenas à data em que se consolidou o documento juntado ao caderno processual eletrônico, que abrange os vários anos de duração do contrato de trabalho. Isso não significa que não foi ofertada ao obreiro a possibilidade de conferência, quando do encerramento de cada mês.

Em arremate, constata-se a presença de rubricas relativas às horas extras nos holerites (Id. 1838b9a), como "35 Horas Extras 50% Diurnas", "59 DSR S/Horas Extras Diurnas" e "49 Horas Extras 100% Diurnas", e o demandante não ofertou demonstrativo de diferenças impagas, nem mesmo por amostragem.

Nada a alterar.

5. DOBRA DE FÉRIAS

O Juízo primevo decidiu pela improcedência do pedido por dobra das férias, assim analisando a matéria:

"Das Férias.

O reclamante requer o pagamento da dobra das férias acrescidas de 1/3, referentes aos períodos aquisitivos de 2022/2023 e 2023/2024. Alega que, embora tenha usufruído parcialmente dos dias de descanso, era chamado com frequência pela reclamada para laborar durante o período em que deveria estar de férias. Postula, ainda, o pagamento de dias de férias que alega não terem sido concedidos.



A reclamada, em sua defesa, sustenta que deferiu ao autor todas as férias a que tinha direito e que os períodos de descanso foram integralmente usufruídos, conforme demonstram os registros nos cartões de ponto e os recibos de pagamento.

O direito ao gozo anual de férias remuneradas é garantia constitucional (art. 7º, XVII, da CF) e sua concessão irregular, seja pela ausência de fruição ou pelo trabalho durante o período de descanso, atrai a penalidade do pagamento em dobro, prevista no art. 137 da CLT.

Da análise minuciosa dos documentos acostados aos autos, notadamente os cartões de ponto e os recibos de férias, constato que a reclamada deferiu ao autor todas as férias correspondentes aos períodos aquisitivos completados durante a contratualidade. Os registros de ponto evidenciam a ausência de marcação de jornada nos períodos assinalados como férias, corroborando a tese defensiva de que o descanso foi efetivamente usufruído.

Cabia ao reclamante comprovar a alegação de que seu descanso era interrompido e de que prestava serviços à empresa durante as férias registradas documentalmente. **Todavia, o autor não produz prova (documental ou testemunhal) que atestasse o labor durante os períodos de férias que lhe foram deferidos ao longo do contrato.**

Não havendo prova de trabalho durante as férias e não restando demonstrada a existência de diferenças de dias não concedidos ou não remunerados, reputo regular a concessão e o pagamento das férias pela empregadora.

Por conseguinte, **indefiro** o pedido de pagamento de dobra de férias e de diferenças de férias acrescidas de 1/3." (Grifos inseridos)

Insubmisso, o autor postula a modificação do julgado, deferindo-se a dobra "de 16(dezesseis) dias de férias concedidos, atinentes ao período aquisitivo compreendido de 08.08.2022 a 26.12.2022; o pagamento da dobra de 10 (dez) dias de férias concedidos, atinentes ao período aquisitivo compreendido de 27.12.2022 a 26.12.2023; bem como o pagamento da dobra de 18 (dezoito) dias de férias concedidos, atinentes ao período aquisitivo compreendido de 27.12.2023 a 26.12.2024".

Pontua, em suma, que era convocado no período de férias para laborar, não servindo como prova de gozo das férias os registros de jornada. Cita o art. 7º, XVII, da CF e os arts. 129 e 137 da CLT.

Os registros de jornada, cuja fidedignidade já foi reconhecida, servem como prova dos dias de trabalho, assim como dos dias em que o autor gozou de férias.

O pacto laboral perdurou de 08/08/2022 a 04/04/2025.

A ré concedeu ao reclamante férias "proporcionais" para o período aquisitivo de 08/08/2022 a 26/12/2022 (fl. 203), no total de 14 dias, gozados entre 26/12/2022 e 08/01/2023 (fls. 226 e 227), com pagamento em dezembro de 2022 (fls. 201 e 204).

Para o período aquisitivo de 27/12/2022 a 26/12/2023 (fl. 190), o demandante usufruiu de 16 dias, entre 21/12/2023 a 05/01/2024 (fl. 233), com pagamento em dezembro



de 2023 e mais 8 dias entre 19/08/2024 e 26/08/2024 (fl. 237), pagas em agosto de 2024 (fl. 213). Portanto, gozou o total de 24 dias em 2 períodos. Levando-se em conta a informação de 10 faltas (fl. 193), o art. 130, II, da CLT foi observado.

Do período aquisitivo de 27/12/2023 a 26/12/2024 (fl. 188), foram usufruídos 19 dias, entre 19/12/2024 a 06/01/2025 (fl. 239), com pagamento em dezembro de 2024 (fl. 219). Considerando a informação de 20 faltas (fl. 187), a solução está de acordo com o art. 130, III, da CLT.

E o período aquisitivo de 27/12/2024 a 04/04/2025 foi quitado, de forma parcial (3/12), no TRCT.

Tendo em vista que o autor não comprovou labor no período de férias nem a existência de diferenças, impõe-se a manutenção da sentença.

Apelo desprovido.

6. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Juízo sentenciante, por reputar que o autor tentou alterar a verdade dos fatos, condenou-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 2% sobre o valor corrigido da causa, a ser revertida em favor da ré, com esteio no art. 793-C da CLT, assim detalhando:

"[...]

No presente caso, **a conduta do reclamante extrapolou os limites do regular exercício do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF). Conforme exhaustivamente analisado nos tópicos anteriores, o autor ajuizou a presente demanda postulando o reconhecimento de rescisão indireta sob a grave alegação de perseguição e pressão psicológica por parte do empregador.**

Contudo, durante a instrução processual, o próprio reclamante, em seu depoimento pessoal, confessou ter recebido valores diretamente de um cliente da empresa e não ter efetuado o repasse à empregadora. Resta cristalino que o real motivo da ruptura contratual não foi a prática de falta grave pela empresa, mas sim o temor do autor de ser dispensado por justa causa em virtude de sua própria conduta ilícita (apropriação indébita).

A narrativa inicial, portanto, constituiu uma deliberada alteração da verdade dos fatos. O autor tentou transmutar um pedido de demissão motivado por sua própria torpeza em uma rescisão indireta por culpa do empregador, utilizando-se do processo de forma temerária para tentar obter verbas rescisórias (aviso prévio, multa de 40% do FGTS) às quais sabia não ter direito.

[...]" (Destacou-se)



O demandante pleiteia a exclusão da referida multa, pontuando que esta não pode incidir apenas pelo indeferimento de sua pretensão. Sustenta que só exerceu seu direito constitucional de ação, de modo que a eventual controvérsia acerca da rescisão contratual não configura alteração maliciosa da verdade. Faz referência ao art. 5º, XXXV, da CF e ao art. 80 do CPC.

No caso, o autor postulou em juízo a rescisão indireta (Id. cae8e31), sob alegação de faltas graves patronais, e, ao contestar a reconvenção (Id. 533e3f0), negou ter recebidos valores diretamente de cliente; porém, ao depor, confessou esse recebimento.

Somando-se isso a total ausência de comprovação de quaisquer das alegações da exordial, entende-se que o autor buscou alterar da verdade dos fatos, abusando do direito de ação bem como de defesa, nos termos do art. 793-B, II, da CLT, sendo devida multa do art. 793-C da CLT.

A sentença não comporta reforma.

Nega-se provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Quanto ao prequestionamento, adverte-se que a decisão já contém os fundamentos para que todas as matérias sejam consideradas prequestionadas, afigurando-se desnecessária a manifestação sobre cada um dos argumentos ou dispositivos invocados (OJ 118 da SBDI-I do TST).



ACORDAM os membros da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas inalteradas.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 25 de agosto de 2026, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Narbal Antônio de Mendonça Fileti, as Juízas do Trabalho Convocadas Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert (Portaria SEAP/SEMAG nº 141/2026) e Sandra Silva dos Santos (Portaria SEAP/SEMAG nº 220/2026). Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

SANDRA SILVA DOS SANTOS
Relator

